

O Brasil é um *global player* do setor de mineração. Em seu território são produzidas cerca de oitenta substâncias minerais. Desde o uso direto na construção civil até os mais sofisticados equipamentos médicos e eletrônicos, os minérios estão intimamente ligados à vida de todos os habitantes do planeta.

Por sua vez, a Constituição Federal, reconhecendo a importância econômica da atividade de mineração, buscou criar um ambiente jurídico favorável à implantação dos investimentos, nacionais e estrangeiros, no setor minerário. A principiar pela regra do art. 20, IX do Texto Constitucional, que destaca os recursos naturais como bens da União e pelo art. 176, que ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica, atribui aos particulares a concessão para a exploração. Mais do que isso, a mineração representa uma atividade de interesse social.

No plano infraconstitucional, é verdade que o marco regulatório da mineração no Brasil ainda decorre do vetusto Decreto-Lei nº 227/67, conhecido como Código de Mineração. De qualquer forma, novos preceitos normativos foram sendo aprovados ao longo dos anos. Merece destaque o recente Regulamento do Código de Mineração (Lei nº 9.406/2018), que finalmente criou a Agência Nacional de Mineração, trazendo modernidade ao setor, até então gerenciado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral.

Sob o panorama regulatório vigente, pode-se dizer que se não há um sistema jurídico ideal, ao menos possui o Brasil regras claras e harmônicas, em sintonia com o regramento de outros países cuja economia também destaca a mineração como um dos seus pilares. Ou seja, não se pode imputar ao sistema normativo minerário o maior entrave ao desenvolvimento da atividade.

O verdadeiro *gargalo* da mineração no Brasil decorre da falta de uma verdadeira política mineral, cujo ponto de partida deve estar no Poder Executivo e o desenvolvimento terá que se apoiar em novas práticas legislativas e sob a participação da sociedade.

Como exemplo, criou-se a Agência Nacional de Mineração, órgão responsável por observar e implementar as orientações, as diretrizes e as políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia e executar o disposto no Código de Mineração (art. 4º da Lei nº 9.406/1998). Porém, sua capacidade de fiscalização e de gerenciamento dos processos é precaríssima. Não há sequer capital humano para analisar e conduzir procedimentos que, atualmente, tramitam por anos a fio, sem qualquer previsibilidade ao minerador. As estruturas das sedes também deixam a desejar. O fortalecimento da ANM é imprescindível a um país que tem na mineração cerca de 20% de sua pauta de exportação.

Essa falta de estrutura da Agência reguladora e responsável pela concessão dos direitos minerários representa uma trava aos investimentos. Não é demais lembrar que essa atividade demanda aportes financeiros de grande monta, com perspectivas de retorno de longo prazo.

Aliás, na estrutura da Administração Pública Federal, já se nota um certo desprestígio à mineração, pela própria inserção no âmbito de seu Ministério competente. Há o Ministério de Minas e Energia, cuja pasta, invariavelmente, não dá o mesmo destaque à mineração em relação ao segmento energético. Estrutura-se o órgão em quatro secretarias. Apenas uma delas (Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral) dedica-se diretamente à mineração.

Com o novo Governo Federal, indicou-se o atual Ministro de Estado, a gerir as Minas e Energia. Em seu discurso de posse já se criou a impressão de que a mineração, por mais uma vez, estará relegada ao segundo plano. Muito se tratou dos combustíveis, de sua política de preços, das novas matrizes energéticas. Quase nada se mencionou sobre a mineração, com exceção aos desastres ambientais de Brumadinho e de Mariana.

Em 2011 houve a edição do *Plano Nacional de Mineração 2030*, excelente medida de planejamento para o longo prazo do setor minerário no país. Há, nesse documento, inúmeros pontos importantes, capazes de impulsionar a atividade e colocar o país em um plano que, de fato, traduziria sua relevância no cenário internacional. Entretanto, em que pese a salutar iniciativa, muitas das ações propostas, como o fomento às pesquisas minerais (fator de notável importância aos investimentos privados), quase que não saíram do papel.

Espera-se, enfim, que a mineração encontre sua real colocação no âmbito das preocupações estatais. Aliás, não é demais lembrar que a matriz constitucional minerária se posiciona dentre os princípios gerais da atividade econômica, destacando a titularidade da substância mineral em favor da União e o regime de aproveitamento em favor de terceiros particulares, cujo direito à exploração decorre de vultosos investimentos, mas que, pela realidade brasileira, perpassam por anos de espera e situações de injustificável insegurança administrativa.

Que novos tempos tragam a consciência do imprescindível enfrentamento da questão, a fim de que, de fato, se promova uma política mineral consentânea à importância dessa atividade econômica. Que o Estado brasileiro vislumbre na mineração um vetor de crescimento e desenvolvimento, tão relegados ao longo da história do país.

JÚNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO – Advogado, Mestre e Doutor em Direito Processual pela USP, Especialista em Direito da Mineração, Membro da Comissão Permanente de Meio Ambiente da OAB SP